



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010359/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.594 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria COFINS
Recorrente AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Acompanhou o julgamento, pela Recorrente, o Advogado Ravi Caie de Medeiros Nolasco, OAB nº 46025/DF.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA -Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz

Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A contribuinte aqui qualificada apresentou pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa no montante de R\$212.086,49, relativos ao 3º trimestre de 2004, e utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação à fl. 22.

Segundo informação fiscal de fls. 148/157, procedida à verificação dos créditos informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, em face dos livros fiscais e da contabilidade da empresa, foram apontadas as seguintes alterações efetuadas que ensejaram a glosa dos respectivos créditos:

- saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: *a empresa deixou de relacionar, no quadro “Detalhamento do Crédito” de sua Declaração de Compensação (fl. 23), os valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 que foram consignados na linha 30 da Ficha 06 do Dacon, nos meses de ago/04 e set/04 (fl. 122v). Assim, o valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fl. 23) teve a glosa de R\$76.948,15 (R\$32.291,45 + R\$44.656,70);*

- utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004 *(no montante de R\$6.488,32, conforme fl. 152): verificou-se que a contribuinte também auferiu receitas provenientes da venda de ovos in natura sujeitas à alíquota zero, excluídas, portanto, da base de cálculo da contribuição, em face do disposto no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Contudo, da análise do Dacon e dos livros de registro de entrada de mercadorias, observou-se que a empresa apurou e utilizou indevidamente os créditos vinculados a essas receitas sujeitas à alíquota zero até 08/08/2004, uma vez que, conforme MP nº 206/04, art. 17, inciso III e Lei nº 11.116/05, art. 16, parágrafo único, somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero;*

- créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições: *após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face da seguinte redação dada ao § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – (,,)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Grifo acrescentado)

Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi – Lei nº 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 – “Ovos de Terceiros”, cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo “Indústria – 1053”, cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO OU PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).

Em seguida, a autoridade fiscal detalha os créditos em referência por mês e relaciona-os as Notas Fiscais do Livro Registro de Entradas, e conclui pela glosa dos créditos sobre as aquisições dos ovos in natura, sujeitos à alíquota zero, nos valores de R\$3.788,87 (ago/2004) e R\$2.696,45 (set/2004).

Ao final, demonstra o valor do crédito declarado (R\$212.086,49), o valor do crédito indeferido (R\$89.921,79) e o valor do crédito deferido (R\$122.164,70), para o 3º trimestre/2004.

Com base no parecer da autoridade fiscal de fls. 148/157, decidiu a autoridade jurisdicionante pela homologação total da Dcomp de fl. 01 e parcial da Dcomp de fl. 03, e ainda, considerar não admitida a Dcomp retificadora de fl. 22 por ferir o art. 58 da IN 460/2004 (incluiu novo débito).

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 178/188):

a) saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon.

A fiscalização glosou parte do crédito de Cofins não-cumulativa apurada pela empresa no 3º trimestre/2004, por entender que não foram deduzidos os valores devidos a título da contribuição apurados mensalmente, lançados na linha 30 da ficha 06 do Dacon, no montante de R\$76.948,15.

Entretanto, conforme se verifica nos Dacons, nos meses de julho, agosto e setembro de 2004 a empresa apurou créditos de Cofins no total de R\$308.973,52 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$207.314,17 (conforme Dacon). Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/02 (“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”).

Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de agosto a setembro de 2004.

b) utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004.

A fiscalização glosou o valor de R\$6.488,32, correspondente a crédito de Cofins sobre a aquisição de insumos vinculados à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, sob o entendimento de que a manutenção desses créditos só teria sido permitida pela legislação a partir de 09/08/2004.

Todavia, esses insumos se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004. Nesse caso, a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Cita a previsão contida no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, concluindo que, diante disso, verifica-se que as aquisições de insumos que integraram o custo da produção de ovos in natura para industrialização, classificados no capítulo 4 da TIPI durante o período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, dá direito aos créditos presumidos em relação às suas aquisições.

c) créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

A fiscalização glosou os créditos calculados sobre as aquisições de ovos in natura (subitem 04.07 da TIPI), os quais são sujeitos à alíquota zero da Cofins.

Esses valores glosados correspondem a aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04.

O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido da Cofins sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.

Com efeito, as aquisições de ovos in natura para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no

art. 8º da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.

Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos in natura e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-24.809, de 09/12/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de não reconhecer o valor do crédito pleiteado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que a decisão recorrida omitiu sobre a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização apenas poderia ter glosado parte do crédito, o que consubstanciaria razão suficiente para anulação do acórdão, conforme o art. 31, do Decreto nº 70.235/72.

Em ato seguinte, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão de 25 de abril de 2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, que foi efetuada pela unidade de origem.

A recorrente, intimada do resultado da diligência, apresentou suas razões.

Da mesma forma, processo foi convertido em nova diligência e consta o seguinte resultado:

Portanto, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, SOMENTE PODERÃO DEDUZIR DA COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido decorrente da aquisição de produtos

agropecuários, na forma do art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, com produção de efeitos a partir de 01/08/2004;

Uma vez que os créditos presumidos não podiam ser utilizados antes de 01/08/2004, o valor do crédito apurado para o mês de julho de 2004 deveria contemplar somente aqueles créditos básicos, relacionados a insumos que possuíam alíquota normal da COFINS e o crédito presumido relativo ao estoque de abertura.

Concluimos que não pode ser aceito o pedido do contribuinte para que o crédito apurado em julho de 2004 seja deduzido dos débitos da COFINS de agosto e setembro de 2004 porque o legislador IMPEDIU A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES A 08/08/2004 (em relação a produtos com alíquota zero), como determina o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, de 21 de dezembro de 2004.

Também não pode ser aceito o pedido do contribuinte para que o crédito presumido apurado sobre a aquisição de produtos agropecuários em julho de 2004 seja considerado na compensação POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, uma vez que esses créditos somente podiam ser utilizados para deduzir da COFINS a partir de 01/08/2004, como determina o art. 17 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (Diário Oficial de 26/07/2004).

A recorrente, intimada do resultado da nova diligência, apresentou suas razões.

O processo digitalizado foi a mim distribuído, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa pedido de ressarcimento de crédito de COFINS não-cumulativa no montante de R\$ 212.086,49, inicialmente, relativo ao 3º trimestre de 2004, e utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação.

Como relatado, a autoridade fiscal demonstra sobre o valor do crédito declarado (R\$ 212.086,49), o valor do crédito indeferido (R\$ 89.921,79) e o valor do crédito deferido (R\$ 122.164,70), para o 3º trimestre/2004.

Inicialmente, a recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, devido a omissão em apreciar todos os argumentos expendidos por esta em sua manifestação de

inconformidade, qual seja a alegação de que a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Pois bem, em análise do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão *a quo* motivou sua decisão com base nas mesmas conclusões expostas pela fiscalização no parecer que embasa o despacho decisório. Importa ressaltar, ainda, que a decisão recorrida enfrentou as questões em lide.

Esclarece-se que a autoridade julgadora não é obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, nem a responder, um a um, os argumentos expendidos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema convém trazer à lume as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, que apresentam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.

[...]

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA

[...]

*1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É **cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.***

(Resp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifo nosso).

O recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados no voto condutor do acórdão recorrido, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Em assim sendo, inexistente no caso a alegada omissão.

Em relação ao **mérito**, salienta-se que o presente processo tem por objeto declarações de compensação homologadas apenas parcialmente pela autoridade fiscal, referentes à Contribuição para o COFINS apuradas no regime da não cumulatividade e correspondentes ao terceiro trimestre de 2004.

O crédito glosado corresponde ao crédito presumido da agroindústria, previsto nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, abaixo transcritos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...]

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...]

Contata-se, de pronto, que a Lei nº 10.925/2004, ao instituir os citados créditos presumidos relacionados à atividade agroindustrial, estabeleceu de forma explícita a forma de seu aproveitamento, qual seja, por meio da dedução da Contribuição para COFINS devida no período de apuração.

Observa-se, ainda, que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 11.116/05, utilizado pela recorrente como fundamento legal de seu pleito repetitório, não abarca o crédito presumido previsto nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Pelo visto, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, decorrente de sua falta de fundamentação legal, deve ser mantida a negativa da compensação pleiteada pela recorrente.

Em sendo assim, logo, conclui-se como correta a glosa pela Fiscalização, ratificada pela Resolução solicitada, como se observa, nos termos da conclusão da mesma:

Concluimos que não pode ser aceito o pedido do contribuinte para que o crédito apurado em julho de 2004 seja deduzido dos débitos da COFINS de agosto e setembro de 2004 porque o legislador IMPEDIU A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES A 08/08/2004 (em relação a produtos com alíquota zero), como determina o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, de 21 de dezembro de 2004.

Também não pode ser aceito o pedido do contribuinte para que o crédito presumido apurado sobre a aquisição de produtos agropecuários em julho de 2004 seja considerado na compensação POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, uma vez que esses créditos somente podiam ser utilizados para deduzir da COFINS a partir de 01/08/2004, como determina o art. 17 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (Diário Oficial de 26/07/2004).

E, por fim, transcrevo alguns trechos da decisão *a quo*, para deixar bem claro, os fatos deste processo:

1) Em relação ao saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon.

Em seu Dacon de fl. 122v, a interessada informou na linha 23 (crédito total apurado no mês) os valores de R\$78.656,23 para o mês de agosto/2004 e de R\$133.430,26 para o mês de setembro/2004, relativos à Receita Mercado Interno.

Informou, ainda, na linha 30 do Dacon (créditos descontados da Cofins apurada no mês) os valores R\$32.291,45 para o mês de agosto/2004 e de R\$44.656,70 para setembro. No entanto, ao preencher o formulário “Crédito da Cofins Mercado Interno” (fl. 23), não informou tais valores na linha “B) Parcela do Crédito da linha ‘A’ utilizada para deduzir da Cofins”, o que motivou o acerto feito pela autoridade fiscal descontando o

montante de R\$76.948,15 (R\$32.291,45 + R\$44.656,70) do valor do crédito informado.

O argumento da interessada é de que possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$207.314,17, informado na linha 29 do Dacon – “total de créditos disponíveis no mês”, relativo ao mês de julho/04 (fl. 122v), que daria suporte ao crédito solicitado. Afirma que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/02 (“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”).

Tal argumento não procede. Inicialmente, o preenchimento do formulário “Crédito da Cofins Mercado Interno” (fl. 23), detalhando o crédito informado na Dcomp, não foi feito corretamente, omitindo-se os valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 que foram descontados no Dacon. Além disso, o precitado formulário pede em sua linha “A) Crédito da Cofins Apurado no Trimestre (art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005)” (grifei) e não o saldo acumulado de meses anteriores.

Observada a legislação específica, a pessoa jurídica está autorizada a compensar saldo credor de Cofins e contribuição para o PIS/Pasep com débitos próprios de tributos e contribuições administrados pela RFB se atender ao prescrito pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005: (legislação já apontada acima)

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza a manutenção de créditos de Cofins e contribuição para o PIS/Pasep vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, e alíquota zero:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

No caso tratado neste processo, verifica-se que o saldo credor alegado pela interessada não poderia ser utilizado, mesmo com o preenchimento de vários formulários a cada trimestre, dada a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, em seu parágrafo único, qual seja, a existência de saldo credor acumulado somente **a partir de 9 de agosto de 2004**. Registre-se que a alegação quanto ao saldo credor vai de encontro ao fato de não haver preenchido a coluna referente ao mês de julho/2004 do precitado formulário.

Quanto a alegação final de que “caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, ... a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de agosto a setembro de 2004”, a própria autoridade fiscal assevera à fl. 150 (Parecer Sefis):

“O resultado desse trabalho foi a comparação e reconstituição dos Dacon apresentados pelo contribuinte à RFB, cujas divergências em relação à legislação de regência da matéria encontram-se demonstradas em quadro adiante intitulado ‘Créditos de Cofins Passíveis de Compensação’, elaborados para o trimestre.” (quadro de fl. 156).

2) Quanto a utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004.

A glosa aqui se refere à utilização indevida de créditos vinculados a receitas sujeitas à alíquota zero até 08/08/2004, uma vez que, conforme MP nº 206/04, art. 17, inciso III e Lei nº 11.116/05, art. 16, parágrafo único, somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero.

A empresa argumenta que, entretanto, esses insumos se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004 e, nesse caso, a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Cita a previsão contida no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, concluindo que, diante disso, verifica-se que as aquisições de insumos que integraram o custo da produção de ovos in natura para industrialização, classificados no capítulo 4 da TIPI durante o período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, dá direito aos créditos presumidos em relação às suas aquisições.

Inicialmente deve ser dito que a interessada não discorda de que somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero em razão da legislação precitada (MP nº 206/04, art. 17, inciso III e Lei nº 11.116/05, art. 16, parágrafo único).

Alega, todavia, que a aquisição de insumos vinculados à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, se enquadraria na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004.

No entanto, ao preencher seu Dacon (fl. 122v), Ficha 06 – Apuração dos Créditos da Cofins, Linha 18 – Crédito Presumido Atividades Agroindustriais, não informou qualquer valor.

.....

3) Quanto aos créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

A fiscalização glosou os créditos calculados sobre as aquisições de ovos in natura (subitem 04.07 da TIPI), os quais são sujeitos à alíquota zero da Cofins.

O argumento da interessada é de que esses valores glosados correspondem a aquisições (ovos in natura) que se enquadram

na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04. Aduz que o seu enquadramento como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido da Cofins sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.

Aqui se coloca a mesma discussão feita no item anterior. Os créditos glosados compunham indevidamente os créditos objetos do pedido de compensação, e foram glosados em face do disposto no § 2º da art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

.....

Observado que parte dos créditos objeto dos pedidos de compensação anexados ao presente processo se refere à aquisição de produtos tributados com alíquota zero, se deve fazer referência, novamente, ao AD Interpretativo nº 15, de 2005, que dispõe que somente o crédito básico pode ser utilizado para dedução, compensação ou ressarcimento, na forma já vista, de débitos de PIS e de COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa, sendo que o valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Resta, portanto, concluir como correta a glosa pela Fiscalização, ratificada pela Resolução, como já comentado.

Neste mesmo sentido, coleciono ementa do acórdão nº 3402-001.602, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção deste Carf, de relatoria do conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, que se refere a pleito repetitório do mesmo contribuinte, referente à Contribuição para o PIS/Pasep apurada no 4º Trimestre de 2004:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa: PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º, § 1º, inciso II, e § 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005; Lei nº 11.116/2005, art. 16 e art. 21, caput da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido conselheiro João Carlos Cassuli Junior que reconhecia o direito ao ressarcimento e a

compensação com outros tributos. O conselheiro João Carlos Cassuli Junior apresentará declaração de voto.

Da mesma forma, o processo de nº10680.010360/2005-84, de relatoria de Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, da mesma empresa, julgado por esta turma, conforme ementa reproduzida abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Recurso Voluntário Negado.

Bem como, o processo de nº 10680.012087/200522, de relatoria de PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA (voto vencido) e com voto vencedor da lavra de WINDERLEY MORAIS PEREIRA, da mesma empresa, julgado por esta turma, conforme ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Recurso Voluntário Negado

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 10680.010359/2005-50
Acórdão n.º **3201-002.594**

S3-C2T1
Fl. 993
